



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.728782/2013-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.053 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente MARIA JOSETTE BAHIA CASTIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil e Fábia Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 25).

Rubrica	Valor em reais
Imposto	4.294,77
Multa de ofício	3.221,07
Juros de mora	929,38
Total à época	8.445,22

A fiscalização identificou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em virtude de ação judicial federal no valor de R\$ 31.102,73, os quais foram pagos por meio do Banco do Brasil em abril/2010 e da Caixa Econômica Federal em maio/2010. Na apuração foi compensado imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 933,07 (fl. 26).

Tempestividade da impugnação

O prazo para impugnar é de 30 dias¹. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 04/10/2013 (fl. 30) e protocolou sua peça no dia 31/10/2013 (fl. 2), verifica-se que a impugnação é tempestiva.

Impugnação

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que (fl. 2 e ss):

- deixou de declarar o valor de R\$ 31.102,73 recebido por meio de processo judicial, mas impugna o lançamento, pedindo a desconstituição do crédito tributário, tendo em vista tratar-se de benefícios pagos acumuladamente, cujo cálculo mensal pelas tabelas da época levaria a parcela isenta (fl. 7).

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- identidade e cpf da contribuinte (fl. 9);
- cópia da notificação de lançamento (fl. 10 e ss);
- Dirpf (fl. 15 e ss);
- Consulta processual (fl. 20 e ss);
- Prints tela consulta processual (fl. 22 e ss).

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) converteu o julgamento em diligência para que a contribuinte apresentasse comprovação de que os valores omitidos se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente (sentença judicial e planilhas indicando os valores e períodos) e para que, com base na documentação apresentada, caso confirmado o recebimento acumulado de rendimentos, fosse verificado se remanescem valores a serem tributados, quantificando-os (fl. 37). Intimada da diligência em 11/10/2016 (fl. 40) e reintimada em 19/12/2016 (fl. 42) a contribuinte não se manifestou, o que impossibilitou o recálculo do lançamento (fl. 43).

Nesse contexto a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação, haja vista que a contribuinte não apresentou documentos que permitissem a comprovação do número de meses a que se referiam esses rendimentos, para fins de cálculo na forma pleiteada (fl. 51).

Tempestividade do recurso voluntário

O prazo para recorrer é de 30 dias². Considerando que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 21/06/2017 (fl. 60) e protocolou sua peça no dia 21/07/2017 (fl. 64), verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo.

Recurso Voluntário

Em seu recurso voluntário o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 65 e ss):

- requer prioridade processual por ser maior de 60 anos, com base no art. 1.211-A do Código de Processo Civil e do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03);
- o rendimento de R\$ 31.102,73 objeto do lançamento provém da ação judicial 97.0005836-0 da 1ª vara da Justiça Federal da 5ª Região a qual deu origem ao processo de execução 2009.05.00.048536-0;
- trata-se de ação ajuizada em face da União Federal (Ministério da Saúde) pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social de Pernambuco, na qual se pleiteia o reajuste de 3,17% de remuneração, previsto na Medida Provisória 2.225/2001, art. 8º e 9º.

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais poderes da União e aos militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- conclui-se da leitura dos artigos supracitados que o valor recebido através da mencionada ação judicial refere-se a reajuste salarial que deveria ter sido pago no período compreendido entre **janeiro de 1995 a janeiro de 2002, o que totaliza 96 meses.**

- o IRPF deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes no período no qual os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança do imposto com base no montante global.

- a quantia recebida não é tributável, por se encontrar dentro do limite de isenção, pois dividindo-se o valor recebido pelo número de meses (R\$ 31.102,73/96 meses) tem-se uma parcela de R\$ 323,99, valor isento da tributação do IRPF, conforme tabela de 1995 a 2002.

- não há que se falar em outros valores provenientes de outras rendas auferidas pela aposentada dentro do período em questão, sobretudo porque tais valores já foram devidamente tributados, notadamente, face a ausência de qualquer notificação de lançamento entre 1995 e 2002.

- juntou ao presente recurso documentos que comprovam que os rendimentos foram recebidos de forma acumulada, quais sejam: documentos pessoais, cópia da sentença, notificação de lançamento e cópia da DIRPF.

Por fim, requer a desconstituição do débito.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- procuração (fl. 73);
- identidade contribuinte (fl. 74);
- OAB do procurador (fl. 75 e ss);

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 72 e 73) e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Mérito

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim,

considerando que o pedido da recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Documentos juntados aos autos

A contribuinte alega que juntou ao presente recurso documentos que comprovam que os rendimentos foram recebidos de forma acumulada (fl. 67, 71 e 72), quais sejam: documentos pessoais da contribuinte, cópia da sentença, notificação de lançamento, cópia da DIRPF - AC/2010. Contudo, junto ao recurso voluntário, só consta: procuração particular (fl. 73), RG contribuinte (fl. 74) e OAB do procurador (fl. 75 e 76).

Compulsando os autos, verifica-se que em sede de impugnação a contribuinte apresentou os seguintes documentos: RG e CPF contribuinte (fl. 9), notificação de lançamento (fl. 10 a 14), DIRPF (fl. 15 a 19), impressões de tela de site de consulta processual do judiciário (fl. 20 a 23). Não consta cópia da sentença como alegado pela parte.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Inicialmente, os rendimentos recebidos acumuladamente submetiam-se ao regime de caixa por força do art. 12 da Lei 7.713/88:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Este artigo vigorou até o dia 27.07.2010, pois no dia 28 passou a vigorar o art. 12-A inserido pela Medida Provisória 497/2010, o qual prestigiu o regime de competência para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

*Art.12-A. **Os rendimentos** do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, **quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento**, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§1º **O imposto será** retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e **calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos** pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [...]*

Apesar de entrar em vigor no dia 28.07.2010, o § 7º do art. 12-A supra, facultou o regime de competência aos RRA recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 27.07.2010, desde que informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2010.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como os rendimentos do caso em tela foram recebidos em abril e maio/2010, antes portanto da vigência da MP 497, e não se enquadram na hipótese do § 7º, pois não foram declarados na DAA/2010, o objeto da lide estava, à época, sob a égide do art. 12 da Lei 7.713/88 que ordenava o regime de caixa para a tributação dos rendimentos acumulados.

O lançamento foi lavrado em 23/09/2013 (fl. 25) e cientificado à contribuinte no dia 04/10/2013. Dessa forma, à época da lavratura, o cálculo foi corretamente feito pelo regime de caixa, haja vista que os fatos geradores pertenciam ao período de vigência do art. 12.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 614.406/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-B, CPC), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88³, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

No referido julgamento, o STF entendeu que a aplicação do art. 12 afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade⁴. Essa decisão transitou em julgado em 09/12/2014.

De acordo com o art. 19, IV, § 4º e 7º da Lei 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

³ Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015

⁴ Trecho do voto da Min. Cármen Lúcia

De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberem valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada).

Releve-se o argumento do Ministro Dias Toffoli ao asseverar, em seu voto, lembrando sua atuação como Advogado-Geral da União, que a motivação do Governo Federal para editar a medida provisória relativa ao art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 decorreu, exatamente, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança do imposto de renda, ainda que de pessoa física, pelo regime de caixa, pelo que se instituiu o regime de competência para sua incidência.

[...]

À luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva tanto significa dizer que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta não ser razoável, tampouco proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo legal, como se dá na espécie examinada.

[...]

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

Assim, após a manifestação da PGFN, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício.

Segundo o art. 3º, *caput* e §§ 1º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014:

*Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, **a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.***

*§ 1º **A Nota Explicativa** a que se refere o caput conterà também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e **delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão**, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.*

[...]

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

A manifestação da PGFN se deu por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015 onde foi delimitada as situações abrangidas pela decisão, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento do STF a partir de 04.11.2015, data de sua ciência.

Assim, após 04.11.2015, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos, como o do caso em tela, deverão ser revistos.

As decisões definitivas de mérito proferidas na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no CPC são de observância obrigatória também para o CARF. É o que preceitua o art. 62, § 2º do RICARF⁵:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

*§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Diante disso, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Contudo, para fazer o recálculo a fiscalização precisa saber o número de meses a que se refere o RRA, dentre outras informações. A contribuinte alega que, pela simples leitura dos art. 8º e 9º da Medida Provisória 2.225/2001 é possível inferir o número de meses a que se refere os rendimentos que recebeu. Contudo, esse argumento não procede. Para se saber o número de meses, seria preciso analisar a sentença e quiçá, outros documentos relativos à ação judicial.

Alega ainda que calculando pelo regime de competência a renda seria isenta, no entanto, a confirmação dessa tese só pode se dar após o recálculo do tributo, o que ainda não foi feito em razão da inércia da própria recorrente que, intimada e reintimada, não apresentou os documentos diligenciados pela DRJ. Registre-se que apesar de alegar que apresentou cópia da sentença, esta não consta dos autos. Os documentos de fls. 20 a 22 são apenas telas de consulta processual onde faltam inúmeras informações necessárias à análise.

O argumento de que as suas outras rendas não integram o cálculo também não procede, pois para efetuar o recálculo, é preciso simular como a tributação teria ocorrido se os valores tivessem sido recebidos nos meses a que efetivamente pertencem. Ora, se os rendimentos recebidos na ação judicial tivessem sido recebidos na época correta, teriam sido somados aos demais rendimentos da recorrente para fins de determinação da faixa a que pertencem, se de isenção ou de tributação.

⁵ Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

Processo nº 10469.728782/2013-24
Acórdão n.º **2002-000.053**

S2-C0T2
Fl. 87

Diante deste cenário, para que seja possível aplicar o regime de competência, o Fisco deve recorrer ao Judiciário, para obter os documentos da ação, e à fonte pagadora dos rendimentos da recorrente, para obter os dados de que precisa para efetuar o recálculo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER o recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo